

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.455/14/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000208553-79
Impugnação: 40.010135776-46
Impugnante: Global High Trends Industrial Ltda - EPP
IE: 062053079.01-30
Proc. S. Passivo: Leonel Martins Bispo/Outro(s)
Origem: DF/Betim

EMENTA

NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS – RETORNO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. Constatado a não consignação nas notas fiscais, objeto de autuação, a base de cálculo e o ICMS incidente nas operações de saída de mercadorias industrializadas para terceiros. Utilização indevida do diferimento, visto que a Autuada não aderiu aos regimes especiais que autorizam o referido benefício concedidos às destinatárias. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75, essa última com efeitos para todo o período autuado em razão da retroação benéfica prevista no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE LIVRO FISCAL. Constatada a falta de registro, na Repartição Fazendária, dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas. Descumprimento da obrigação prevista no art. 16, inciso II da Lei nº 6.763/75 e no art. 96, inciso III do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso II da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. Constatado que a Autuada deixou de atender intimação efetuada pela Fiscalização para apresentação do livro de Registro de Controle do Estoque e Produção. Infração caracterizada nos termos dos arts. 96, incisos III e IV, e 190 da Parte Geral do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS, no período de novembro de 2009 a janeiro de 2012, uma vez que a Autuada não consignou nas notas fiscais, objeto de autuação, a base de cálculo e o ICMS incidente nas operações de saída de produto resultante da industrialização efetuada para terceiros. Utilização indevida do diferimento, visto que não aderiu aos regimes especiais que autorizam o referido benefício concedidos às destinatárias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constatou-se, ainda, a falta de registro na Repartição Fazendária dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, referentes ao exercício de 2009, e o não atendimento à intimação efetuada pela Fiscalização para apresentação do livro de Registro de Controle do Estoque e Produção de 2009 a 2012.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas nos arts. 55, inciso XXXVII, e 54, incisos II e VII, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75. Apesar de ter entrado em vigor somente em 1º/01/12, a Multa Isolada do art. 55, inciso XXXVII foi aplicada a todo o período autuado em razão de ser mais benéfica à Contribuinte do que a penalidade existente anteriormente (art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75), conforme determinação do art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 194/220, contra a qual manifesta-se a Fiscalização às fls. 276/283.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 287/298, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS uma vez que a Autuada não consignou nas notas fiscais, objeto de autuação, a base de cálculo e o ICMS incidente nas operações de saída de produto resultante da industrialização efetuada para terceiros. Utilização indevida do diferimento, visto que não aderiu aos regimes especiais que autorizam o referido benefício concedidos às destinatárias.

Constatou-se, ainda, a falta de registro na Repartição Fazendária dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, referentes ao exercício de 2009, e o não atendimento à intimação efetuada pela Fiscalização para apresentação do livro de Registro de Controle do Estoque e Produção de 2009 a 2012.

As notas fiscais objeto de autuação estão relacionadas no Demonstrativo do Crédito Tributário às fls. 16/19 e foram emitidas pela Autuada para as empresas Maxtrack Industrial Ltda (IE 062192460-0098) e MXT Industrial Ltda (IE 001062158-0007), com CFOPs 5124 (industrialização efetuada para outra empresa) e 5902 (retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda), sem o destaque do ICMS.

No campo “Informações Complementares” dos documentos fiscais em análise, a Impugnante declara que a falta de destaque do imposto é devido à saída com “suspensão”, nos termos do item 5 do Anexo III do RICMS/02, para as operações com CFOP 5902, e à saída com “diferimento”, concedido às destinatárias mediante Regimes Especiais PTA nº 16.000119025-71 (Maxtrack Industrial Ltda), PTA nº 16.000193965-34 (MXT – com efeitos até 31/12/09) e PTA nº 16.000340288-26 (MXT Industrial Ltda– em vigor), para as operações com CFOP 5124.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A título de esclarecimentos, cumpre informar que a Fiscalização anexou aos autos o Regime Especial da MXT Industrial Ltda - PTA nº 16.000193965-34, fls. 168/171, o qual produziu efeitos até 31/12/09, quando foi arquivado por falta de solicitação, pela beneficiária, de prorrogação em tempo hábil. Entretanto, posteriormente, foi concedido outro Regime Especial, PTA nº 16.000340288-26, que se encontra vigente, abordando o mesmo assunto e nas mesmas condições do regime anterior, conforme cópia anexada ao parecer da Assessoria do CC/MG, às fls. 299/310.

De fato, as citadas empresas destinatárias são beneficiadas pelos respectivos regimes especiais que concedem diferimento do pagamento do ICMS incidente na saída de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem promovida por seus fornecedores mineiros para operações subsequentes por elas praticadas.

Entretanto, em relação aos regimes especiais concedidos à MXT Industrial Ltda, a eficácia do diferimento está condicionada à assinatura de Termo de Adesão pelo estabelecimento fornecedor e homologação pelo titular da Delegacia Fiscal, de acordo com o art. 4º:

Art. 4º - A eficácia do disposto no artigo anterior deste Regime está condicionada à assinatura de Termo de Adesão pelo estabelecimento fornecedor, conforme modelo anexo, e homologação pelo titular da Delegacia Fiscal (DF) a que estiver circunscrita a MXT. (grifou-se)

Da mesma forma, em relação ao Regime Especial PTA nº 16.000119025-71, a empresa Maxtrack Industrial Ltda deve entregar na Delegacia Fiscal de sua circunscrição a relação de todos os seus fornecedores aderidos ao regime especial, a qual somente poderá entrar em vigor após aprovação do Delegado Fiscal, nos termos do art. 4º e seu parágrafo único:

Art. 4º - O Contribuinte deverá entregar na Delegacia Fiscal (DF) de sua circunscrição, em meio físico ou por meio de arquivo eletrônico, relação contendo a identificação de todos os seus fornecedores de que trata o artigo anterior, que será atuada no PTA para efeito de instrução e conhecimento.

Parágrafo único. A relação de que trata o caput deste artigo deverá ser atualizada sempre que houver alterações, mediante inclusão ou exclusão de fornecedores, e somente entrará em vigor após a aprovação do Delegado Fiscal. (grifou-se)

Verifica-se que, diante das declarações da Impugnante e, pelas provas juntadas aos autos, que ela não possui Termo de Adesão aos regimes especiais da MXT Industrial Ltda, e, também não participa da relação de fornecedores aderidos ao regime especial da Maxtrack Industrial Ltda, fls. 180/181, não cumprindo, portanto, as condições para a fruição do benefício do diferimento.

Importante frisar que, ao contrário do entendimento externado pela Impugnante, a homologação pela Fiscalização do Termo de Adesão ou da relação de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fornecedores é indispensável para a eficácia do regime especial, se não fosse assim não seria tratada como condição, mas, sim, como faculdade.

A Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais– SUTRI/SEF/MG, em resposta à Consulta de Contribuintes nº 107/13, de empresa do mesmo ramo de atividades da Autuada, confirma a importância do Termo de Adesão. Examine-se:

CONSULTA de CONTRIBUINTE Nº 107/13

PTA Nº: 16.000472430-03

CONSULENTE: Stick Circuitos Impressos Ltda.

ORIGEM : Belo Horizonte - MG

ICMS - REGIME ESPECIAL - DIFERIMENTO - TERMO de ADESÃO - Sendo a assinatura e a homologação do TERMO de Adesão requisitos cuja efetivação deveria anteceder à realização das operações previstas no Regime Especial, não há possibilidade de ser conferido ao ato de homologação efeito retroativo para alcançar as operações já realizadas com o diferimento do pagamento do ICMS.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente, que apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito, tem como objeto social a fabricação de componentes eletrônicos.

Informa que um de seus clientes é detentor de Regime Especial de tributação mediante o qual lhe foi concedido o diferimento do pagamento do ICMS nas aquisições internas de mercadorias a serem utilizadas como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem na fabricação de produtos eletrônicos.

Cita que o art. 4º do Regime Especial condiciona a fruição do diferimento à assinatura pelo fornecedor de TERMO de Adesão.

Afirma que o referido TERMO de Adesão foi assinado, mas não foi levado perante a SEF/MG para homologação, fato notado apenas recentemente.

Diz que as mercadorias vendidas cumprem todos os requisitos normativos para que fossem incluídas na sistemática tributária do diferimento do ICMS prevista no Regime Especial, sendo aproveitadas como produto intermediário na fabricação de produtos eletrônicos.

Relata que desde o ano de 2009, as operações de venda de seus produtos para o referido cliente vêm sendo contabilizadas com o diferimento previsto do Regime Especial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduz que, verificada a consonância do ato com os requisitos legais, a homologação é ato vinculado, não podendo a autoridade se furtar a realizá-lo.

CONSULTA:

Considerando que todos os componentes vendidos pela Consulente foram utilizados na fabricação de produtos eletrônicos e que, portanto, tais operações estão perfeitamente previstas no Regime Especial concedido ao seu cliente e ainda que a homologação do TERMO de Adesão se trata de procedimento administrativo, que tem como finalidade justamente a análise da natureza da operação, é possível a homologação desse TERMO, em relação a operações que já foram realizadas sob a sistemática do ICMS diferido?

RESPOSTA:

Não. O cliente da Consulente é detentor de Regime Especial que lhe permite adquirir mercadorias, em operação interna, com diferimento do pagamento do ICMS, desde que utilizadas como matéria-prima, produtor intermediário e material de embalagem na fabricação de produtos eletrônicos relacionados na Cláusula primeira do Protocolo de Intenções do qual é signatário.

Art. 3º O pagamento do ICMS incidente nas saídas promovidas por contribuinte mineiro com destino ao estabelecimento da MIC fica diferido para operações subsequentes por este praticadas, desde que as mercadorias adquiridas sejam utilizadas, exclusivamente, como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem na fabricação de produtos eletrônicos relacionados na Cláusula primeira do Protocolo de Intenções.

No entanto, a adesão do fornecedor ao Regime Especial, mediante a assinatura de TERMO de Adesão, e a homologação pelo titular da delegacia Fiscal são condições para a eficácia da aplicação do diferimento, de acordo com o art. 4º do referido Regime.

Art. 4º A eficácia do disposto no artigo anterior deste Regime está condicionada à assinatura de TERMO de Adesão pelo estabelecimento fornecedor, conforme modelo anexo, e homologação pelo titular da DF de Belo Horizonte (DF/BH-3).

§ 1º O TERMO de Adesão será parte integrante deste Regime Especial e necessariamente juntado ao PTA.

§ 2º O TERMO de Adesão deverá conter cláusula expressa de conhecimento e concordância com a sistemática operacional prevista neste Regime Especial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º A DF/BH-3 deverá encaminhar à DF a que estiver circunscrito o estabelecimento fornecedor aderente cópias reprográficas do Regime Especial e do TERMO de Adesão devidamente homologado.

Verifica-se que a assinatura e homologação do TERMO de Adesão são requisitos cuja efetivação deveria anteceder à realização das operações previstas no art. 3º do Regime Especial, não havendo possibilidade de ser dado ao referido ato efeito retroativo para alcançar as operações já realizadas com o diferimento do pagamento do ICMS.

Em outras palavras, sem o cumprimento desses requisitos, a Consulente não estaria inserida no contexto do Regime Especial e, dessa forma, não poderia aplicar a sistemática operacional nele prevista a suas operações.

Por fim, se da solução dada a presente Consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA/MG, estabelecido pelo decreto nº 44.747/08. (grifou-se)

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 27 de maio de 2013.

Assim, como não foram cumpridos todos os requisitos determinantes à eficácia do regime especial concessor do benefício do diferimento do pagamento do imposto, as operações de industrialização realizadas pela Autuada não se encontram ao abrigo do diferimento, devendo, portanto, ser o ICMS devidamente recolhido nos prazos e na forma estabelecidos pela legislação.

A Impugnante declara que atua no ramo tecnológico, montando circuitos impressos em linha de montagem automatizada, que assinou Protocolo de Intenções com o Estado de Minas Gerais e firmou o Regime Especial nº 16.000461416-22, nos mesmos moldes dos regimes das destinatárias, que lhe garante, além do diferimento do ICMS na aquisição de contribuinte mineiro para operação subsequente, o crédito presumido no valor equivalente ao imposto devido nas operações de saída. Então, mesmo que o diferimento, autorizado por regime especial concedido às destinatárias, não fosse reconhecido, o imposto não poderia ser cobrado.

Todavia, em que pese a Defendente ter firmado o Protocolo de Intenções com o Estado de Minas Gerais, o Regime Especial anexado aos autos às fls. 252/259 (PTA nº 16.000461416-22) foi concedido apenas ao estabelecimento matriz (IE 062.053079-0059), e não ao estabelecimento autuado (filial), e assinado em 29 de novembro de 2012 (após o período autuado), não sendo, portanto, documento pertinente a este processo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De qualquer forma, mesmo se houvesse um regime especial concedendo crédito presumido à Autuada, esse fato não exime o dever de destacar e, se for o caso, recolher o imposto devido, nos termos da legislação tributária.

A Defesa argumenta que não cabe o afastamento do diferimento “apenas e tão somente por conta de eventual não entrega de termo de adesão” desconsiderando o pleno atendimento dos compromissos firmados com o Estado de Minas Gerais, uma vez que o produto por ela industrializado é caracterizado como intermediário no seu processo produtivo e, das destinatárias que possuem regime especial de diferimento na aquisição de fornecedor mineiro.

Entretanto, reiterando, o regime especial mencionado na impugnação tem como beneficiário o estabelecimento matriz, não cabendo aqui sua análise. Ademais, o cumprimento dos compromissos firmados em Protocolo de Intenções não exime o contribuinte do atendimento das condições impostas em regime especial (no presente caso, homologação pela Fiscalização do Termo de Adesão e da relação de fornecedores aderidos ao regime).

Ressalta-se, mais uma vez, que as condições impostas em regime especial não são formalidades que ficam em segundo plano, como defendido pela Impugnante. Elas são imprescindíveis, pois, caso não sejam atendidas, o benefício não pode ser aplicado, não cabendo aqui qualquer análise em relação às argumentações da Defesa quanto à viabilização dos empreendimentos prometidos em Protocolo de Intenções.

A Consulta de Contribuintes nº 115/13 (PTA nº 16.000472296-55), citada pela Impugnante às fls. 203, só vem corroborar o entendimento da importância da homologação do Termo de Adesão, ao informar que sua ausência “dificulta o controle fiscal sobre as operações e gera grande confusão em sua aplicação” e, que sua efetivação deve anteceder à realização das operações previstas no regime especial.

A Impugnante alega que os insumos utilizados no processo de industrialização pertencem às encomendantes, não havendo mudança de titularidade, portanto, não se caracteriza circulação jurídica de mercadoria, impedindo que se aperfeiçoe o fato gerador do ICMS.

Porém, essas operações de retorno dos insumos utilizados na industrialização por encomenda, que correspondem às saídas com CFOP 5902, são hipóteses de incidência do ICMS, havendo somente a sua suspensão (a incidência do imposto fica condicionada a evento futuro), nos termos da legislação tributária. Ademais, elas não estão em discussão.

Reitera-se que as operações autuadas são relativas à industrialização efetuada pela Impugnante às encomendantes (CFOP 5124), que, de acordo com o art. 2º, inciso IX, alínea “a” do RICMS/02, são operações tributadas. Entretanto, não houve o destaque do imposto, por consequência, não houve seu recolhimento, uma vez que a Autuada utilizou-se indevidamente do diferimento.

Vale mencionar que a Impugnante entende que há incidência do imposto nessa industrialização, mesmo não havendo emprego de mercadorias de propriedade do industrializador, pois ela emite, também, notas fiscais com destaque de base de cálculo e ICMS nas operações com CFOP 5124, nos termos da legislação tributária, a exemplo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da Nota Fiscal Eletrônica nº 340 emitida para à Maxtrack Industrial Ltda, anexada aos autos pela Fiscalização às fls. 187, e de várias operações constantes nas informações enviadas por *e-mail* (“Registro de Saída”), conforme fls. 103/166 dos autos.

Cumpra registrar que, de fato, o diferimento, quando definido para a operação, alberga a industrialização sob encomenda, de acordo com a Consulta de Contribuintes nº 240/09 apresentada pela Impugnante às fls. 208/209, o que corresponderia às operações autuadas, caso houvesse o atendimento das condições impostas nos regimes especiais para fruição do benefício, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, como a Autuada não trouxe aos autos nenhuma prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

No tocante à aplicação dessa multa isolada, menciona-se que a penalidade aplicável aos fatos geradores ocorridos até dezembro de 2011 é a constante no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75 (por consignar base de cálculo diversa da prevista na legislação), a qual era de 40% (quarenta por cento) do valor da diferença de base de cálculo apurada.

Entretanto, com o advento da Lei nº 19.978/11 de 28/12/11, as hipóteses enquadradas no referido inciso VII foram desmembradas em suas alíneas “a”, “b”, “c” e, também, no novo inciso XXXVII, transcrito a seguir, que descreve a conduta da Autuada, a saber:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, a base de cálculo prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo; (grifou-se)

Ressalta-se que esse novo dispositivo destacou o ato omissivo de “deixar de consignar”, concedendo-lhe autonomia em relação às demais infrações, mas não trouxe inovação, uma vez que tal conduta já constava da redação do citado inciso VII, conforme entendimento expresso em decisões deste Órgão, a exemplo dos Acórdãos nºs 21.278/14/3ª e 20.369/11/1ª, este último relatado pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, cujos excertos estão transcritos a seguir:

HÁ A DESTACAR-SE QUE A PRESCRIÇÃO LEGAL DO ART. 55, INCISO VII DA LEI Nº 6763/75, TRANSCRITA, NÃO DISTINGUE O TIPO DE OPERAÇÃO A QUE SE DEVA APLICAR A MULTA POR CONSIGNAR EM NOTA FISCAL BASE DE CÁLCULO DIVERSA, EMPREGANDO-SE A EXPRESSÃO “BASE DE CÁLCULO DIVERSA” EM SENTIDO LATO.

ASSIM, QUALQUER OPERAÇÃO QUE APRESENTE BASE DE CÁLCULO DIVERSA, DIVERGENTE, DISCORDANTE, DISTINTA, AMOLDA-SE AO TIPO LEGAL ACIMA DESCRITO, SEJA A OPERAÇÃO SUBMETIDA AO REGIME DE DÉBITO/CRÉDITO OU AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PARA CORROBORAR A APLICAÇÃO DA REFERIDA PENALIDADE ISOLADA, TRANSCREVE-SE, EM PARTE, O PARECER DOET/SLT Nº 031/04:

Questionamentos:

1 – no que diz respeito à penalidade prevista no artigo 55, inciso vii da lei 6763/75

Pergunta-se:

1.1 – o dispositivo em tela poderá ser aplicado nos casos em que o contribuinte deixar de consignar a base de cálculo no documento fiscal? Nesses casos, poderá ser considerado que a base de cálculo consignada foi de zero?

1.2 – no caso da base de cálculo estar consignada diversamente do previsto na legislação, mas com valor a maior, ainda assim a penalidade deverá ser aplicada?

Do mérito/conclusão:

Assim respondemos às indagações formuladas:

1.1 – sim. A norma em comento tem por objetivo apenar o contribuinte que consigna no documento fiscal base de cálculo diferente da prescrita na legislação, razão pela qual, a nosso ver, incorre na infração tanto aquele que indica valor diverso do correto, como também aquele que deixa de prestar a devida informação, observado o disposto na resposta ao questionamento 1.2 abaixo.

1.2 – importa ter presente que o bem jurídico que se pretendeu tutelar com a referida penalidade consiste, precisamente, no cumprimento da obrigação principal por parte do contribuinte.

Com efeito, independentemente de haver sido consignado valor superior, inferior ou mesmo nenhum valor a título de base de cálculo, o fato é que a ausência da correta informação prevista na legislação assume relevo, em termos tributários, quando associada ao não-recolhimento ou recolhimento a menor do imposto, situações estas em que se reputa aplicável o dispositivo em questão.”

Assim, em função do disposto no art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional - CTN, que prescreve a retroatividade da lei que comina penalidade menos severa do que a vigente à época da prática do ato, a multa do art. 55, inciso VII foi adequada ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos do inciso

XXXVII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, com a alteração promovida pela Lei nº 19.978/11.

Encontram-se corretas, também, as exigências das Multas Isoladas capituladas nos incisos II e VII, alínea “a”, ambos do art. 54 da Lei nº 6.763/75, uma vez que a Contribuinte não entregou os livros Registro de Entradas e Registro de Saídas de 2009 devidamente autenticados, nos termos da legislação vigente à época (art. 37 do Anexo VII do RICMS/02 com efeitos de 15/12/02 a 31/10/10), e não atendeu à Intimação nº 190/13 (fls. 185), deixando de apresentar o livro de Registro de Controle de Estoque e Produção de 2009 a 2012.

Ressalta-se que, em resposta à referida intimação, a Autuada enviou, por e-mail, as informações relativas aos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas e declarou que a contabilidade estava providenciando a respectiva impressão, encadernação e registro, afirmando, também, não possuir o livro Registro de Controle de Estoque e Produção (fls. 183 e 186).

Nota-se que essas infrações são formais e objetivas, sendo reconhecidas pela Impugnante, a qual argumenta apenas que a ausência de registro/entrega dos livros decorreu de problema na prestação de serviço pela empresa de contabilidade.

Não lhe assiste razão quando alega que essas multas, pelo não atendimento à intimação e, pela falta de registro de livro fiscal, foram exigidas em duplicidade neste processo e no PTA nº 01.000207745-06, relativo ao estabelecimento matriz (IE 062053079-0059).

Em que pese haver exigência de multa isolada de mesma natureza no referido PTA, não há que se falar em duplicidade, uma vez que cada estabelecimento deve possuir seus próprios livros fiscais (princípio da autonomia dos estabelecimentos – art. 24 da Lei nº 6.763/75 e art. 59, inciso I do RICMS/02).

Quanto à assertiva, trazida pela Defesa, de efeito confiscatório das multas, cumpre registrar que a exigência fiscal encontra-se nos moldes e valores previstos em lei. Ademais, não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

No tocante ao pedido de aplicação do permissivo legal, nos termos do § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, à exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII da citada lei, vale mencionar que o benefício não pode ser aplicado, uma vez que a infração resultou em falta de pagamento do imposto. Confirma-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

No mesmo sentido, não logrou diferente a acolhida ao pedido de aplicação do permissivo legal para as duas outras penalidades isoladas de menor valor, uma vez ser prerrogativa exclusiva desta Câmara de Julgamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Leonel Martins Bispo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Sérgio Adolfo Eliazar de Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Reinaldo Lage Rodrigues de Araujo (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2014.

Fernando Luiz Saldanha
Presidente

Eduardo de Souza Assis
Relator